

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  MODELO 3 Anexo I (Herança Indivisa)	RENDIMENTOS DE HERANÇA INDIVISA	2 ANO DOS RENDIMENTOS 01 2				
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)						
SUJEITO PASSIVO A NIF 02 SUJEITO PASSIVO B NIF 03						
4 IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA INDIVISA						
AUTOR DA HERANÇA NIF 04 HERANÇA INDIVISA NIPC 05 CABEÇA DE CASAL OU ADMINISTRADOR DA HERANÇA NIF 06						
5	REGIME SIMPLIFICADO - ANEXO B	RENDIMENTOS ILÍQUIDOS	COEFICIENTES	RENDIMENTOS LÍQUIDOS		
ANOS ANTERIORES A 2014						
Vendas de mercadorias e produtos, prestações de serviços de atividades hoteleiras, restauração e bebidas e subsídios à exploração	501	. . . ,	0,20	. . . ,		
Outras prestações de serviços e outros rendimentos	502	. . . ,	0,75	. . . ,		
Soma		. . . ,		. . . ,		
ANO 2014 E SEQUINTE						
Vendas de mercadorias e produtos, prestações de serviços de atividades hoteleiras, restauração e bebidas	504	. . . ,	0,15	. . . ,		
Rendimento de atividades profissionais previstas na Tabela do art. 151.º do CIRS e/ou na CAE	505	. . . ,	0,75	. . . ,		
Rendimentos da propriedade intelectual, industrial ou prestação de informações, rendimentos de capitais e prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais	506	. . . ,	0,95	. . . ,		
Outros subsídios	507	. . . ,	0,30	. . . ,		
Subsídios à exploração e restantes rendimentos da Categoria B	508	. . . ,	0,10	. . . ,		
Soma		. . . ,		. . . ,		
Valor a imputar aos herdeiros no Quadro 7 (n.º 2 do art. 31.º do CIRS)	503					
6 REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA – ANEXO C						
PREJUÍZO (campo 459 do anexo C) 601 LUCRO (campo 460 do anexo C) 602						
7 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS, DEDUÇÕES À COLETA E TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA						
CONTITULARES (Número Fiscal de Contribuinte)	% DE PARTIC.	RENDIMENTO BRUTO DA HERANÇA	RENDIMENTO LÍQUIDO IMPUTADO	DEDUÇÕES À COLETA	TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA	
			RENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS	RETENÇÕES NA FONTE	VALOR DO IMPOSTO A IMPUTAR
701		. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
702		. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
703		. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
704		. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
705		. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
SOMA		. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
8 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS						
			VALOR	TAXAS	IMPOSTO	
801	Despesas não documentadas - art. 73.º, n.º 1, do CIRS		. . . ,	50%	. . . ,	
802	Despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos - art. 73.º, n.º 2, alínea a) do CIRS (aplicável em anos anteriores a 2014)		. . . ,	10%	. . . ,	
806	Despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, cujo custo de aquisição seja < a 20.000 euros, motos e motociclos - art. 73.º, n.º 2, alínea a) do CIRS		. . . ,	10%	. . . ,	
803	Encargos com automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, com emissões de CO2 inferiores aos limites - art. 73.º, n.º 2, alínea b) do CIRS (aplicável em anos anteriores a 2014)		. . . ,	5%	. . . ,	
807	Encargos com automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, cujo custo de aquisição seja ≥ a 20.000 euros - art. 73.º, n.º 2, alínea b) do CIRS		. . . ,	20%	. . . ,	
804	Importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes - art. 73.º, n.º 6, do CIRS		. . . ,	35%	. . . ,	
805	Ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador - art. 73.º, n.º 7, do CIRS		. . . ,	5%	. . . ,	
Soma (801 + ... + 807)			. . . ,		. . . ,	

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO I

Destina-se a declarar o lucro ou prejuízo (rendimento da categoria B) apurado pelo cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa, que deva ser imputado aos respectivos titulares, na proporção das suas quotas na herança (art.s 3.º e 19.º do Código do IRS).

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO I

O cabeça de casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B. Este anexo é de apresentação obrigatória sempre que a declaração modelo 3 integre um anexo B ou C respeitante a herança indivisa.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO I

A declaração que integra o anexo I deve ser enviada pela internet no prazo estabelecido na subalínea ii da alínea b) do n.º 1 do art. 60.º do Código do IRS.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 - IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA

A identificação da herança indivisa (campo 05) deve efetuar-se através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa coletiva (NIPC).

Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído o número de identificação da herança indivisa, poderá ser indicado (campo 04) o número de identificação fiscal do autor da herança.

QUADRO 5 - APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO - REGIME SIMPLIFICADO

Sempre que a determinação dos rendimentos empresariais e profissionais (categoria B do IRS), respeitantes a herança indivisa, se deva realizar com base na aplicação das regras do regime simplificado o apuramento do rendimento líquido a imputar será de efetuar neste quadro multiplicando os rendimentos ilíquidos pelos coeficientes nele indicados.

No entanto, se a declaração respeitar aos anos de 2007 a 2012 o coeficiente a aplicar aos rendimentos indicados no campo 502 é de 0,70. Para os anos de 2007 a 2009 deve ter-se, ainda, em conta que valor resultante desta multiplicação não pode ser inferior a “metade do valor anual da retribuição mínima mensal”, tal como se indica:

$$\begin{aligned} 2007 - 403,00 \times 14 &= 5\,642,00 : 2 = 2\,821,00 \\ 2008 - 426,00 \times 14 &= 5\,964,00 : 2 = 2\,982,00 \\ 2009 - 450,00 \times 14 &= 6\,300,00 : 2 = 3\,150,00 \end{aligned}$$

Sempre que a declaração respeitar a anos anteriores a 2014 apenas deverão ser preenchidos os campos 501 e 502, tal como se indica:

Campo 501 – Deve incluir o total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 401, 402, 409, 411, 423 e 424 do quadro 4 do Anexo B;

Campo 502 – Deve incluir o total dos rendimentos declarados nos campos 403, 404, 405, 410, 421, 422, 425 e 426 do quadro 4 do Anexo B.

Sempre que a declaração respeitar aos anos de 2014 e seguintes apenas deverão ser preenchidos os campos 504 a 508, tal como se indica:

Campo 504 – Deve incluir o total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 401, 402, 409 e 423 do quadro 4 do anexo B;

Campo 505 - Deve indicar o total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 405, 440 e 444;

Campo 506 – Deve indicar o total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 404, 421, 422, 441, 442 e 445;

Campo 507 – Deve indicar a totalidade dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 425 e 426;

Campo 508 – Deve indicar a totalidade dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 424, 443, 411 e 446.

Campo 503 - Da aplicação dos coeficientes resultam os rendimentos líquidos, cujo total será imputado aos respectivos titulares no quadro 7. Nas declarações dos anos de 2009 e anteriores, se da aplicação destes coeficientes resultar um rendimento líquido inferior ao montante igual a metade do valor anual da retribuição mínima mensal, será este o valor que deve ser imputado aos respetivos herdeiros.

QUADRO 6 – REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA – ANEXO C

No campo 601 ou 602 deve ser indicado o valor correspondente ao prejuízo ou lucro inscritos, respetivamente, nos campos 459 ou 460 do anexo C.

QUADRO 7 - IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E DEDUÇÕES À COLETA

Destina-se à identificação dos titulares dos rendimentos (NIF), à indicação dos rendimentos líquidos e das deduções à coleta a imputar a cada um dos herdeiros, bem como do valor do imposto a imputar resultante da aplicação das taxas de tributação autónoma indicadas no quadro 8.

Campos 701 a 705 – São indicados os titulares da herança indivisa, bem como os rendimentos, de acordo com a sua natureza, e as deduções à coleta imputados a cada um, de acordo com a sua quota-parte na herança.

Na terceira coluna (rendimento bruto da herança) deve indicar-se por cada um dos titulares da herança indivisa o valor do rendimento bruto da categoria B que proporcionalmente corresponde aos rendimentos imputados.

No ano em que ocorreu o óbito, deve também ser identificado o cônjuge falecido, tendo em vista a indicação dos rendimentos, por ele auferidos, no período compreendido entre 1 de Janeiro e a data do óbito.

Na imputação dos rendimentos líquidos apurados de acordo com o regime simplificado (Anexo B), será de considerar que os rendimentos respeitantes aos herdeiros são os **obtidos depois** da data do óbito. Se os rendimentos líquidos forem apurados no Anexo C, a parte correspondente aos herdeiros determina-se em função do número de dias que decorreu desde a data do óbito até 31 de dezembro.

Cada um dos titulares da herança indivisa deverá declarar, no Anexo D, os rendimentos e deduções que lhes foram imputados, conforme consta neste anexo, bem como o valor do imposto apurado por aplicação das taxas de tributação autónoma sobre despesas (quadro 8 – Anexo D).

No ano em que ocorreu o óbito, o cônjuge sobrevivente deverá declarar no Anexo D os rendimentos e deduções que lhe foram imputados conjuntamente com os respeitantes ao cônjuge falecido.

QUADRO 8 – TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

Devem ser indicados os valores das despesas suportadas pela herança indivisa que possua ou deva possuir contabilidade organizada, cuja natureza a seguir se discrimina, sujeitas a tributação autónoma às taxas que se encontram indicadas em cada um dos campos que integram este quadro.

Campo 801 – Despesas não documentadas, suportadas no âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais (art. 73.º, n.º 1, do Código do IRS);

Campo 802 – Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos (art. 73.º, n.º 2, alínea a), do Código do IRS) – aplicável em anos anteriores a 2014;

Campo 806 – Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja inferior a €20 000, motos e motociclos (art. 73.º, n.º 2, alínea a), do Código do IRS);

Campo 803 – Encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos cujos níveis homologados de emissão de CO2 sejam inferiores a 120 g/km, no caso de serem movidos a gasolina, e inferiores a 90g/km, no caso de serem movidos a gasóleo, desde que, em ambos os casos, tenha sido

emitido certificado de conformidade (art. 73.º, n.º 2, alínea b), do Código do IRS) aplicável em anos anteriores a 2014;

Campo 807 – Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja igual ou superior a €20 000 (art. 73.º, n.º 2, alínea b), do Código do IRS);

Campo 804 – Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido para efeitos de IRC (art. 73.º, n.º 6, do Código do IRS);

Campo 805 – Encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário, bem como os encargos da mesma natureza, que não sejam dedutíveis nos termos da alínea f) do n.º 1 do art.45.º do CIRC, suportados por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitam (art. 73.º, n.º 7, do Código do IRS).

Sendo aplicável o regime simplificado na determinação do rendimento líquido, não haverá lugar a tributação autónoma sobre as despesas referidas nos campos 802, 803, 805, 806 e 807.

2001 a 2014